

- 5. A Entidade Executora submeterá à CPLP um Relatório de Progresso do Projeto, até seis (6) meses após a assinatura do presente Protocolo de Cooperação. O Relatório conterá as informações sobre a execução física e financeira do Projeto, segundo modelo estabelecido pelo Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial. Qualquer atraso ou obstáculo à implementação do Projeto, que possa colocá-lo em risco, será prontamente comunicado à CPLP pela Entidade Executora.
- 6. A Entidade Executora submeterá à CPLP, no prazo máximo de até dois (02) meses após o término do Projeto, um Relatório Final de acordo com o modelo indicado no Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial.
- 7. Se as despesas do Projeto financiadas pela CPLP forem menores que aquelas estabelecidas no orçamento indicado neste Protocolo, o saldo remanescente, inclusive juros e correções, será reconvertido ao Fundo Especial.

Artigo VII Publicações e Relatórios

- 1. Todas as publicações e relatórios que resultem do trabalho no âmbito do Projeto conterão referência ao papel da CPLP na sua implementação e declaração de que são parte da documentação produzida em um conjunto aprovado pela CPLP. As capas de todas as publicações identificarão a CPLP e a Entidade Executora e exibirão seus logotipos.
- A Entidade Executora fornecerá à CPLP duas (2) cópias do Relatório Final, impressas em papel, e uma cópia eletrônica correspondente.

Artigo VIII

Suspensão do Financiamento

- 1. No caso de descumprimento de cláusulas ou dispositivos do presente protocolo de cooperação ou da verificação de indícios que possam prejudicar ou impossibilitar o regular desenvolvimento do projeto, a CPLP poderá, após consulta com o Governo, suspender a quitação de novas Ordens de Pagamento.
- 2. Se o financiamento do Projeto for suspenso pela CPLP, a Entidade Executora não incorrerá em quaisquer despesas adicionais relacionadas às atividades, bens ou serviços financiados pela CPLP. A Entidade Executora guardará todos os bens adquiridos com fundos da CPLP e notificará imediatamente entidades subcontratadas, cujos serviços sejam pagos com fundos da CPLP, para suspender suas atividades.
- 3. O término da suspensão ao financiamento será negociado diretamente entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Emendas e Modificações

Este Protocolo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

Artigo X

Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de doze (12) meses, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo XI Término

- 1. A CPLP poderá, por comunicação escrita e de forma fundamentada, revogar a aprovação e cessar o financiamento do Projeto, em particular nos casos em que julgar que:
- a) os recursos financeiros destinados ao Projeto estiverem mal aplicados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;
- b) os meios técnicos e/ou o pessoal envolvidos na implementação do Projeto estejam sendo mal utilizados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;
- c) a aprovação do Projeto e seu financiamento não mais atendem aos objetivos deste Protocolo.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de denunciar o presente Protocolo, por escrito e por via diplomática. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.
- 3. No caso de denúncia, as Partes realizarão balanço das respectivas atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto até a data de seu encerramento, bem como estabelecerão os procedimentos de conclusão de contratos e obrigações em vigência e de eventual ressarcimento, ou complementação de recursos, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

Artigo XII

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Protocolo será resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Lisboa, em 30 de junho de 2009, em dois exemplares originais em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil Marco Farani Diretor da ABC

Pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) Domingos Simões Pereira Secretário Executivo

PROGRAMA EXECUTIVO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC), RELATIVO AO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR PARA A PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO SUL-SUL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimee (UNODC)

(doravante denominados "Partes "),

Considerando que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (doravante denominado "UNODC") fundamentam-se no Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Nuclear, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964;

Considerando que a cooperação internacional implementada pela Organização das Nações Unidas, por intermédio do UNODC, é de particular importância para a execução de ações programáticas no domínio referente ao mandato desse Organismo Internacional e se reveste de especial interesse para as Partes ;

Considerando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a decisão de implementar o compromisso mundial de intensificar a luta contra o crime transnacional - em todas as dimensões;

Considerando que o UNODC é a agência das Nações Unidas responsável pela prevenção às drogas e pelo enfrentamento ao crime internacional, em seus mais diversos aspectos, e que sua missão consiste em contribuir para o desenvolvimento socioeconômico dos países para promover justiça, segurança, saúde e direitos humanos;

Considerando que, no cumprimento de seu mandato, o UNODC deve prestar cooperação técnica aos Estados-Membros das Nações Unidas para reduzir os problemas na área social (como a violência) e de saúde (como o HIV), cuja relação com as drogas ilícitas e com o crime é direta, e considerando que o UNODC deve buscar prevenir e controlar o crime organizado, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e terrorismo, sempre com base em ações de respeito e garantia dos direitos humanos;

Reiterando o compromisso do Governo e do UNODC para promover a Cooperação Sul-Sul como meio de fortalecer a capacidade dos Estados-Membros em atender os compromissos constantes das convenções internacionais de que o UNODC é o guardião; e

Conscientes da possibilidade de, em cooperação com o UNODC, potencializar a capacidade brasileira de apoiar a implementação de projetos inovadores de Cooperação Sul-Sul com vistas a facilitar a disseminação de boas práticas e iniciativas para a promoção e expansão da cidadania, fortalecimento da democracia, prevenção da criminalidade e promoção do desenvolvimento socioeconômico,

Ajustam o seguinte:

Artigo I Do Objeto

O presente Programa Executivo tem por objeto a implementação de iniciativas de Cooperação Técnica Sul-Sul, por meio de mecanismo de triangulação, em Guiné-Bissau na área de segurança pública, mediante demandas apresentadas pela República da Guiné-Bissau Artigo 2

Das Responsabilidades das Partes

1. O Governo designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, doravante denominada "ABC/MRE", como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento, em nível governamental, das atividades decorrentes do presente Programa Executivo.

2. Caberá à ABC/MRE:

- a) identificar e avaliar, em coordenação com o UNODC, as áreas em que instituições brasileiras possam prover cooperação técnica no âmbito do presente Programa Executivo, destacando, em particular, exemplos de boas práticas elegíveis para cooperação internacional em função de sua eficácia e replicabilidade;
- b) elaborar, em parceria com o UNODC e em consulta com a República de Guiné Bissau, projetos de cooperação técnica a serem aprovados pela ABC/MRE, República de Guiné-Bissau e pelo UNODC:
- c) identificar, juntamente com o UNODC, as instituições brasileiras capacitadas para implementar os projetos e as atividades;
- d) monitorar e avaliar os resultados dos projetos, em coordenação com o UNODC e a República de Guiné Bissau; e
- e) mobilizar recursos para a implementação dos projetos de cooperação técnica, conforme negociado entre as Partes e a República de Guiné Bissau, bem como de acordo com a disponibilidade de recursos, as previsões orçamentárias das Partes e as leis e regulamentos nacionais aplicáveis do Governo.
- 3. O Escritório Regional do UNODC para o Brasil e Cone Sul será o responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito deste Programa Executivo.

4. Caberá ao UNODC:

- a) informar a ABC/MRE sobre solicitações de cooperação técnica que possam vir a ser implementadas no âmbito presente Programa Executivo;
- b) facilitar a identificação e a mobilização de parceiros na República de Guiné-Bissau que possam participar da implementação de projetos de cooperação técnica;
- c) identificar e avaliar, em conjunto com a ABC/MRE, experiências exitosas brasileiras desenvolvidas pelas instituições governamentais e/ou outros eventuais atores;
- d) elaborar, em parceria com a ABC/MRE e em consulta com a República de Guiné-Bissau, as propostas de projetos de cooperação técnica no âmbito do presente Programa Executivo;
- e) implementar, em conjunto com as instituições brasileiras cooperantes, as atividades descritas nos projetos de cooperação técnica, em coordenação com a ABC/MRE e a República de Guiné-Bissau; e
- f) monitorar e avaliar os resultados dos projetos, em coordenação com a ABC/MRE e os países interessados.

Artigo 3Da Operacionalização

- 1. Para a operacionalização do presente Programa Executivo, os Documentos de Projeto de cooperação técnica serão preparados conforme modelo negociado entre a ABC/MRE e o UNODC e serão acordados, por escrito, entre o Brasil, o UNODC e a República de Guiné Bissau. Os Documentos de Projeto indicarão as autoridades nacionais, tanto no Brasil como nos países interessados, responsáveis pela sua implementação. Quando apropriado, o UNODC e a República de Guiné-Bissau poderão concluir acordos que não estabeleçam obrigações adicionais ao Governo.
- 2. O orçamento necessário para a implementação deste Programa Executivo será descrito nos documentos de Projetos de Cooperação Técnica Sul-Sul a serem aprovados pela ABC/MRE, UNODC e a República de Guiné-Bissau e estarão em conformidade com as respectivas leis e regulamentos das Partes.
- 3. As Partes poderão mobilizar recursos de outros países, organizações internacionais, organizações não-governamentais e outras fontes de recursos para apoiar a execução deste Programa Executivo.
- 4. O UNODC administrará os recursos financeiros a serem mobilizados no âmbito dos Documentos de Projeto que a ele sejam transferidos, incluindo a contratação de consultoria e a aquisição de bens e serviços, de acordo com seus regulamentos, normas, práticas e procedimentos.

5. Caberá ao UNODC:

 a) apoiar a República de Guiné-Bissau na execução das atividades técnicas previstas nos Documentos de Projeto, em articulação com a instituição brasileira cooperante;